TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000137-10.2016.8.26.0555**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 1983/2016 - Delegacia Seccional de Polícia de São

Carlos, 971/2016 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 129/2016 - 4º Distrito

Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: VALDOMIRO MARQUES DA SILVA

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 18 de agosto de 2016, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Daniel Felipe Scherer Borborema, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu VALDOMIRO MARQUES DA SILVA, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Jonas Zoli Segura. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Jadir José da Silva, as testemunhas de acusação Raquel de Paula Aguiar e José Augusto Caetano, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado por furto com a majorante do repouso noturno, uma vez que no dia e local indicados na peça acusatória subtraiu o veículo da vítima, mas logo em seguida acabou sendo preso, porque colidiu contra um muro. A ação penal é integralmente procedente. O furto restou demonstrado, assim como a autoria. A vítima narrou que foi acordada pelos policiais no horário entre 1 e 2 horas da manhã, visto que o seu veículo estava na posse do réu. Os policiais foram ouvidos e disseram que o réu foi encontrado com o veículo, indicando pelas circunstâncias que ele havia acabado de subtraí-lo, fato este ocorrido durante a madrugada. O furto foi consumado, uma vez que o réu ingressou na posse do veículo, uma vez que este é o atual entendimento sedimentado, inclusive do STJ. A majorante do repouso noturno também deve ser reconhecida; pelo que foi demonstrado o furto ocorreu no horário entre '1 e 2 horas da madrugada, período em que a vigilância é diminuída, não só pelo período do repouso de pessoas, como também da diminuição do fluxo de pedestres na rua; o entendimento também sedimentado do STJ é no sentido de que o furto também praticado em via pública, durante o repouso noturno, faz incidir a majorante do parágrafo 1º, uma vez que lei não faz distinção do local, Nesse sentido, inclusive de veículo estacionado na via pública durante o repouso noturno, o STJ reconheceu essa majorante (Resp. 1113558/RS – Julgado em 28/06/2010). Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. O acusado ostenta antecedentes, sendo inclusive reincidente em crime também de furto, de modo que a pena-base deve se afastar do mínimo legal, mesmo que se pense em compensar a reincidência com a confissão. Nesse caso a penabase também não pode ser fixada no mínimo, uma vez que não se trata de novato em práticas delituosas. Em razão da reincidência o regime não poderá ser o aberto e tampouco cabe substituição por pena restritiva de direitos. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: O acusado foi denunciado pela suposta prática no crime tipificado no artigo 155, § 1°, do CP. Em seu interrogatório no exercício de sua autonomia, optou por confessar os fatos narrados na denúncia.

Assim, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, compensando-se a agravante da reincidência com a atenuante da confissão, conforme orientação pacífica do STJ, em sede de recurso repetitivo. Vale destacar que o acusado possui apenas uma anotação passiva de ser utilizada na dosimetria da pena, visto que no tocante às demais incide o disposto no artigo 64, inciso I, do CP. Uma vez fixada a pena no mínimo, deve ser afastada a causa de aumento relativa ao repouso noturno. A utilização da expressão "repouso noturno" ao invés de "horário noturno" não foi em vão pelo legislador. Evidente que o local da prática delitiva deve ser habitado ou no mínimo habitável, justificando a incidência da majorante em decorrência da subtração em período em que a esfera de vigilância diminuiu. A responsabilidade pela segurança pública em via pública é do Estado, não podendo se falar em diminuição desta vigilância de acordo com determinado período do dia. Assim, entende a Defesa que nos furtos ocorridos em via pública não há que incidir a aludida majorante. Por derradeiro, diante da confissão do acusado, do montante de pena e das condições judiciais favoráveis, é cabível a fixação de regime semiaberto, garantido-se ao acusado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que não mais presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva. Em seguida, pelo MM, Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. VALDOMIRO MARQUES DA SILVA, RG 23.509.936, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, "caput", c.c. o artigo 155, § 1°, ambos do Código Penal, porque no dia 18 de junho de 2016, por volta das 02 horas, durante o repouso noturno, na Rua Raimundo Correa, nº. 820, Vila Marcelino, nesta cidade, subtraiu, para si, o veículo Corcel/Ford II L, placas BTM-5314-São Carlos-SP, ano modelo 1984, cor bege, avaliado em R\$ 4.500,00 em detrimento de Jadir José da Silva. Consoante apurado, o denunciado decidiu saquear patrimônio alheio, valendo-se para tanto do repouso noturno, oportunidade em que as chances de sucesso da empreitada criminosa aumentam consideravelmente. De conseguinte, ao avistar o veículo da vítima estacionado defronte ao numeral retromencionado, logrou adentrá-lo e acioná-lo em condições ainda desconhecidas, pelo que partiu na sua condução, evadindo-se. Ao transitar nas imediações da Rua Primeiro de Maio, altura do numeral 290, o réu perdeu o controle do automotor, ao que se chocou contra um muro ali existente. Diante do acidente automobilístico, a policia militar foi acionada, e, uma vez no local, se deparou com o denunciado, o qual não soube explicar aos policiais as razões do ocorrido. Através da placa do automóvel, os agentes puderam localizar a vítima, oportunidade em que ela os informou acerca da subtração levada a cabo pelo réu, justificando sua prisão em flagrante delito. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (páginas 81/82). Recebida a denúncia (página 98), o réu foi citado (página 113/114) e respondeu a acusação através do Defensor Público (páginas 124/125). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu o afastamento da majorante do repouso noturno, fixação da pena mínima. É o relatório. **DECIDO.** A materialidade e a autoria estão comprovadas. O acussado confessou os fatos, como narrados na inicial. Sua confissão é corroborada pela prova oral colhida, não havendo dúvidas quanto à dinâmica dos fatos, que se deu exatamente como expostos na petição inicial. A majorante do furto noturno deve ser reconhecido. A mens legis está na diminuição da vigilância, menor tráfego de pessoas e veículos, durante a noite. Não tem por objeto a causa de aumento apenas furtos cometidos em residências. Mesmo porque, como ponderado pelo Ministério Público, a lei não faz distinção. O furto de veículo praticado durante o horário de repouso noturno, em via pública, autoriza a maior reprimenda prevista no § 1º do art. 155 do CP. Nesse sentido, o STJ: HC 162.305 / DF, j. 20.05.2010. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Na primeira fase (art. 59 do CP), a pena é aumentada em 1/6 em razão das consequências particularmente gravosas para o patrimônio da vítima, que amargou prejuízo de R\$ 1.500,00, montante expressivo para qualquer um e mais ainda para a vítima deste processo específico, humilde e de condição econômica menos favorecida. Na segunda fase, como decidido pelo STJ em recurso repetitivo, a confissão espontânea compensa-se com a reincidência. Mantém-se a pena em 01 ano e 02 meses. Na terceira fase, aumenta-se a pena em 1/3 por conta do repouso noturno, alcançando-se 01 ano, 04 meses e 10 dias. O regime inicial, em razão da reincidência, será o semiaberto. A reincidência específica inviabiliza a substituição por penas alternativas. A pena de multa é imposta no mínimo legal, para o que considero, de modo principal, a condição econômica do acusado (art. 60, CP). CONDENO, pois, VALDOMIRO MARQUES DA SILVA à pena de um (1) ano, quatro (4) meses e dez (10) dias de reclusão em regime inicial semiaberto, e multa de 10 dias-multa, valendo cada qual 1/30 do salário mínimo. Nego-lhe o direito de recorrer em liberdade, devendo o réu ser recomendado na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu,__________, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M.	M.	JUIZ

M.P.:

DEFENSOR:

RÉU: